

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN

(De redação ao Projeto de Lei nº 848, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 4º-A

§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, **conforme de finido pelo Ministério da Saúde**, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos neste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ressaltar na redação legislativa que o conceito de grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19 será definido pelo Ministério da Saúde. Destaque-se não se tratar de alteração de mérito, uma vez que o objetivo da alteração aprovada pela Câmara dos Deputados é orientar os profissionais farmacêuticos à correta aplicação da norma. Assim, mantendo integralmente o sentido original, pretende-se deixar claro no texto legal que cabe ao Ministério da Saúde classificar grupos populacionais de risco.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

